



PROCESSO	: 33.626-2/2019
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

20. Conforme demonstrado, a Tomada de Contas em questão foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, com a finalidade de apurar irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010, firmado entre o órgão e o proponente Cleberson Gomes de Oliveira, para a realização do projeto cultural “Cuiabá Cuiabá”, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
21. Inicialmente, verifico que o processo de Tomada de Contas Especial n. 411798/2019, instituído pela portaria n. 010/2019/SECEL-MT, publicada no Diário Oficial de 11 de março de 2019, pág. 19, observou todas as disposições contidas na Resolução Normativa TCE n. 24/2014, cumprindo, dessa forma, com os requisitos necessários para a apreciação do mérito.
22. Além disso, observo que o débito apurado no processo em questão corresponde ao valor corrigido de R\$ 50.610,00 (cinquenta mil e seiscentos e dez reais), razão pela qual se tornou obrigatória a instauração desta TCE, uma vez que apenas se permite a sua dispensa quando o débito atualizado for monetariamente inferior ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, alterado pela Resolução Normativa nº 27/2017 – TP.1
23. A Comissão responsável pela fase interna da TCE concluiu que não houve comprovação da regular aplicação dos recursos públicos e que os valores repassados deveriam ser devolvidos em sua integralidade, apontando como responsável pelo dano o proponente Cleberson Gomes de Oliveira.

1 **Art. 7º.** Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando:
I. O valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00 (alterado pela Resolução Normativa nº 27/2017).



24. Submetido o processo a este Tribunal de Contas, a Secex de Administração Estadual se manifestou pela manutenção das irregularidades causadoras de dano ao erário e ressarcimento do valor atualizado com aplicação de multa, entendimento este que também foi acolhido pelo Ministério Público de Contas.
25. Ressalto que em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, o Sr. Cleberson Gomes de Oliveira foi devidamente citado para apresentar defesa, contudo, permaneceu inerte, operando-se, portando, sua revelia (documento digital nº 265958/2020), conforme estabelece o art. 140, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.²
26. Além disso, constato que o responsável também não se manifestou na fase interna desta Tomada de Contas Especial, conforme demonstra o relatório da comissão responsável (documento digital n. 277608/2019 – fls.61/63).
27. É necessário frisar, contudo, que mesmo que o responsável não tenha apresentado sua defesa, deve prevalecer nos processos relativos ao controle externo o princípio da verdade real, de modo que a eventual condenação pelos danos deve ser corroborada por elementos que comprovem a irregularidade do agente. Assim sendo, passo à análise do mérito deste processo.
28. Como visto no relatório, os documentos apresentados a título de prestação de contas pelo proponente compreendem as seguintes irregularidades: a) ausência do nome dos prestadores de serviço nas notas fiscais; b) ausência de extrato bancário da conta aberta especificamente para esse fim; c) ausência de cotação prévia de preços dos serviços contratados, mediante a apresentação de, no mínimo, 03 (três) propostas válidas.
29. O plano de aplicação dos recursos do Termo de Concessão de Auxílio previa a contratação dos seguintes serviços para a execução do objeto (documento digital nº 277706/2019 – fls. 54 e 55):

² **Art. 140.** Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§1º Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.



Especificação	Indicador Físico		Custo		Custo total da etapa ou fase (R\$)
	Unidade	Qtde	Unitário	Total	
Administrador de projeto	Pessoa	01	1.500,00	1.500,00	1.500,00
Locação de sonorização	Estrutura	06	1.150,00	6.900,00	6.900,00
Apresentação de bandas	Apresentação	24	500,00	12.000,00	12.000,00
Execução de Segurança	Equipe	06	800,00	4.800,00	4.800,00
Execução da Divulgação	Horas de carro de som	240	20,00	4.800,00	4.800,00
TOTAL DOS RECURSOS PREVISTOS NO TCE Nº 013/2010					30.000,00

30. Entretanto, as notas fiscais apresentadas pelo proponente demonstram que os recursos foram empregados da seguinte forma (documento digital nº 277706/2019 – fl.83):

Favorecido	Documento Comprobatório			Data do Pagamento	Natureza da despesa	Valor (R\$)
	Tipo	Número	Data			
Cleberson Gomes de Oliveira	Nota Fiscal	4	24/05/2010	25/05/2010	3390.36	13.500,00
Cleberson Gomes de Oliveira	Nota Fiscal	5	07/06/2010	08/06/2010	3390.36	9.600,00
Cleberson Gomes de Oliveira	Nota Fiscal	6	01/07/2010	02/07/2010	3390.36	6.900,00
Total dos recursos aplicados						30.000,00

31. No que concerne à primeira irregularidade, constato que a ausência do nome do prestador de serviço nas notas fiscais realmente impede que haja a identificação dos favorecidos, prejudicando a fiscalização e o controle da utilização desses recursos públicos.
32. Além do mais, consoante relata a Secex, as notas fiscais apresentam como tomadora de serviços a Secretaria de Estado de Cultura, quando na realidade esta é a responsável pela concessão do auxílio financeiro. Também descrevem como



emissor das notas o próprio proponente do termo, sendo que, na verdade, deveria constar o nome dos prestadores de serviços contratados para a execução do evento.

33. Percebe-se que as notas apresentadas pelo proponente também não descrevem com detalhes os serviços contratados, muito menos o valor despendido em cada um.
34. Em relação à segunda irregularidade, verifico que a ausência dos extratos da conta bancária dificulta a verificação dos valores movimentados e sua posterior destinação, causando prejuízo à apuração das aplicações dos recursos financeiros.
35. Quanto à terceira irregularidade, noto que não há na prestação de contas nenhuma cotação prévia dos serviços contratados, demonstrando o descumprimento do termo firmado, negligência com os recursos públicos e a inobservância aos princípios da moralidade e economicidade.
36. Constatado, ainda, que as fotografias apresentadas na prestação de contas não são suficientes para comprovação da execução do objeto, uma vez que não evidenciam as datas e os horários dos eventos ocorridos, bem como a execução dos serviços previstos no plano de aplicação de recursos.
37. Assim sendo, é possível notar que, de fato, ocorreram diversas irregularidades nos documentos apresentados como prestação de contas, razão que a tornou insatisfatória, uma vez que não foi capaz de comprovar o regular emprego dos valores repassados.
38. Saliencia-se que a comprovação de regularidade do dinheiro e bem público é responsabilidade de todos aqueles que recebem tais recursos para determinado fim, incluindo os particulares. É o que preleciona os doutrinadores Hely Lopes Meirelles e José Emmanuel Burle Filho (MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo Brasileiro, 42ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 120):

O dever de prestar contas alcança não só administradores de entidades e órgãos públicos como, também, os de entes paraestatais e até os particulares que recebam subvenções estatais para aplicação determinada (CF, art. 70 e parágrafo único). A regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização.



Essa prestação de contas, segundo os ditames constitucionais, é feita ao órgão legislativo de cada entidade estatal, através do Tribunal de Contas competente, que auxilia o controle externo da administração financeira.

39. Além disso, em simetria ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, a Constituição de Mato Grosso regulamentou o dever de prestar contas dos recursos provenientes dos cofres estaduais, conforme estabelece o art. 46, parágrafo único:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

40. Nessa esteira, cabe ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, nos termos do art. 1º, inciso II da Lei Complementar n. 269/2007.³

41. Desse modo, verifico que os documentos apresentados a título de prestação de contas pelo proponente Cleberson Gomes de Oliveira são insuficientes para demonstrar o fim dado aos recursos recebidos, devendo este, portanto, ser responsabilizado pelo dano causado à Administração Pública.

42. Corroborando com o entendimento sobre o dever de ressarcimento ao erário diante da irregular prestação de contas, cito jurisprudência sobre o tema:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

- 3 **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

II. Julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;



1. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos em cumprimento ao convênio firmado, em respeito ao art. 70, parágrafo único, da CR/88. 2. Não identificada a destinação dada aos recursos públicos estaduais transferidos em cumprimento ao convênio, impõe-se a devolução da totalidade do valor repassado pelo Estado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 21/03/2019
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO: (TCE-MG – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 969545, Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 11/04/2019, Data de Publicação: 25/06/2019).

43. No tocante à prescrição, verifico que a pretensão punitiva nos processos de controle externo submetem-se ao prazo de 10 (dez) anos, considerando como termo inicial a data da ocorrência da irregularidade e a interrupção da prescrição o ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva das partes, conforme Resolução de Consulta nº 7/2018 – TP, abaixo transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP. EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, **a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil**, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito. (Grifos nossos).

44. No caso em comento, a data de ocorrência a ser considerada como termo inicial corresponde à data limite para a entrega da prestação de contas final, que, no caso, seria em 26/12/2010. Por outro lado, o ato que ordenou a citação é datado de 30/01/2020. Constatado, desse modo, que não houve a prescrição da pretensão punitiva no presente processo, tendo em vista que não ocorreu o transcurso do



prazo de 10 (dez) anos, havendo, desse modo, plena possibilidade de aplicação de sanção.

45. Entendo, portanto, pela manutenção das irregularidades quanto à insuficiência dos elementos de prestação de contas que comprovem o regular emprego dos recursos públicos e, ainda, pela aplicação de sanção de restituição de valores ao erário no montante atualizado de R\$ 50.610,00 (cinquenta mil e seiscentos e dez reais), bem como aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano ao proponente do Termo de Concessão de Auxílio n. 013/2010, o Sr. Cleberson Gomes de Oliveira.

DISPOSITIVO DO VOTO

46. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 620/2021, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento no art. 194 do RITCE/MT e art. 23 da Lei Complementar n. 269/2007, **VOTO** no sentido de:
- a) julgar irregulares as contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 013/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e o proponente Cleberson Gomes de Oliveira;
 - b) aplicar sanção de restituição de valores ao erário no valor corrigido de R\$ 50.610,00 (cinquenta mil e seiscentos e dez reais) e multa de 10% sobre o valor atualizado do dano ao responsável acima identificado, com fulcro no art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007;
 - c) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis, conforme art. 196 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

47. **É como voto**

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator